

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**A ANTECIPAÇÃO DA PENA MEDIANTE A NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO LIMITE
NA PRISÃO PREVENTIVA**

CRISTIAN ZANARDI DA SILVA FREITAS
ORIENTADOR: CASSIRA LOURDES DE ALCANTARA DIAS RAMOS JUBE

GOIÂNIA
DEZEMBRO/2025

CRISTIAN ZANARDI DA SILVA FREITAS

**A ANTECIPAÇÃO DA PENA MEDIANTE A NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO LIMITE
NA PRISÃO PREVENTIVA**

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data 09 de Dezembro de 2025.

Profa. M.a Cassira Lourdes de Alcantara Dias Ramos Jube
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Me Ricardo Aguiar Barros
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Dr Rogério Pereira Leal
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

A ANTECIPAÇÃO DA PENA MEDIANTE A NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO LIMITE NA PRISÃO PREVENTIVA

Cristian Zanardi Da Silva Freitas¹

Cassira Lourdes De Alcantara Dias Ramos Jube²

Resumo: O presente trabalho analisa a antecipação da pena que decorre da não fixação de prazo limite para a manutenção da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro. O tema está delimitado à investigação das consequências jurídicas e sociais da indefinição temporal da custódia cautelar, explorando a normatividade constitucional e infraconstitucional, o posicionamento doutrinário, e a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Objetiva-se demonstrar de que forma a ausência de limites objetivos e a interpretação flexibilizadora do prazo nonagesimal (Art. 316, § único, do CPP) favorecem a transformação da prisão preventiva em cumprimento antecipado de pena, fragilizando garantias fundamentais, como a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana e a razoável duração do processo. A metodologia adotada é de abordagem qualiquantitativa, com pesquisa correlacional e explicativa, articulando entendimentos doutrinários, legislação, decisões judiciais e dados do SISDEPEN (2023–2025). Como principais resultados, verificou-se que a relativização do dever de revisão periódica e a insuficiente imposição de sanções formais contribuem para o encarceramento prolongado e a superlotação carcerária, afetando desproporcionalmente grupos vulneráveis. Conclui-se propondo medidas de controle que visam a fixação de parâmetros temporais objetivos, a efetiva revisão jurisdicional periódica com consequência jurídica para a inobservância, e a priorização sistemática de medidas cautelares diversas da prisão.

Palavras-chave: presunção de inocência; medidas cautelares; segregação cautelar; controle jurisdicional; direitos fundamentais.

The Anticipation of Punishment Through the Absence of a Time Limit in Preventive Detention

Abstract: This study examines the anticipatory execution of sentences resulting from the absence of a fixed time limit for preventive detention in the Brazilian legal system. The scope is delimited to the legal, doctrinal and jurisprudential consequences of indeterminate pretrial custody, with emphasis on constitutional and infra-constitutional norms (notably arts. 312 and 316 of the CPP), doctrinal positions, and the stance of the Federal Supreme Court and Superior Court of Justice. The research aims to demonstrate, through bibliographic review and documentary analysis, how the lack of objective temporal limits and the Court's flexible interpretation of the ninety-day review requirement facilitate the transformation of preventive detention into de facto early punishment, undermining fundamental guarantees such as the presumption of innocence, human dignity and the reasonable duration of proceedings. The methodology is quali-quantitative, correlational and explanatory, combining doctrinal analysis, legislation, case law and SISDEPEN (2023–2025) statistics. The findings indicate that the relativization of mandatory periodic review and the absence of effective legal sanctions contribute to prolonged incarceration and prison overcrowding, disproportionately impacting vulnerable populations. The study concludes by recommending legal and procedural reforms: establishment of objective temporal parameters, enforceable periodic judicial review with sanctions for non-compliance, and the systematic prioritization of non-custodial measures.

KEYWORDS: presumption of innocence; cautionary measures; pretrial detention; judicial oversight; fundamental guarantees.

¹ Discente do curso de Nome do Curso do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3145213049468646>. Orcid: 3145213049468646. E-mail: cristianzanardi99@gmail.com.

² Mestre em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás - Núcleo de Direitos Humanos. Especialista em Direitos Humanos (2002) e Docência Universitária (2003). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2001). Atualmente é professora mestre do Centro Universitário de Goiás - Uni-Anhanguera, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Cidadania, Direito Penal e Processual Penal, Direito Internacional, Segurança Pública e Prevenção. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Goiás, desde 2005, atuando nos ramos de direito público e privado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. Orcid: 6792979547523586. E-mail: cassiratcc@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O crescente número de pessoas privadas de liberdade no Brasil aguardando julgamento definitivo chama a atenção e impõe uma reflexão crítica sobre a utilização das prisões cautelares no sistema jurídico. O encarceramento provisório tem alcançado números preocupantes, com 182.855 mil pessoas presas preventivamente à espera de condenação no segundo semestre de 2024. Neste contexto, o presente trabalho visa discutir as questões que envolvem o excesso de prazo na prisão preventiva, em especial a ausência de um limite temporal claro e rígido, e como essa indefinição fragiliza direitos fundamentais. A prisão é uma providência que, quando de natureza cautelar, deveria ser excepcional, provisória e delimitada à necessidade do processo.

O objetivo central deste artigo é demonstrar de que forma a ausência de limites objetivos para a custódia cautelar e a interpretação flexibilizadora dada ao prazo nonagesimal de revisão periódica (previsto no Art. 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal) favorecem a transformação da prisão preventiva em verdadeiro cumprimento antecipado de pena. Para tanto, busca-se analisar as consequências jurídicas e sociais da indefinição temporal da prisão provisória e o seu impacto direto na fragilização de garantias constitucionais essenciais, como a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana e a razoável duração do processo.

A relevância deste estudo reside, primeiramente, no aspecto social, ao expor como o prolongamento indevido da prisão preventiva contribui para o agravamento da superlotação carcerária e afeta desproporcionalmente grupos vulneráveis. A manutenção da segregação cautelar sem fundamentos concretos e contemporâneos desvirtua sua essência e impõe um tratamento ao acusado como culpado antes do trânsito em julgado, violando o princípio basilar da presunção de inocência.

Sob o aspecto jurídico, o tema é pertinente por tratar da colisão entre a necessidade de tutela cautelar do Estado e os direitos fundamentais do indivíduo, exigindo um rigoroso controle jurisdicional. A análise documental e bibliográfica permite criticar a relativização do prazo de 90 dias pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao afastar a sanção de ilegalidade automática da prisão, confere discricionariedade excessiva ao julgador e perpetua um sistema que pode se tornar autoritário. Discutir o tema é imperioso para coibir a utilização da prisão preventiva com finalidade punitiva, o que é expressamente vedado pela legislação.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, além desta introdução e da

conclusão. O primeiro capítulo dedicou-se à discussão das medidas cautelares, conceituando-as, apresentando suas características (como provisoriedade, revogabilidade, substitutividade e excepcionalidade) e distinguindo-as das prisões cautelares, como a prisão em flagrante e a prisão temporária. Foram também abordadas as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no Art. 319 do Código de Processo Penal, que devem ser prioritariamente consideradas pelo magistrado.

Em um segundo momento, a pesquisa voltou seu foco para a prisão preventiva, objeto central do estudo, apresentando seu conceito, os requisitos para sua decretação (o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*) e as hipóteses autorizadoras. O trabalho também abordou os princípios que a circundam, como a jurisdiicionalidade, o contraditório, a provisoriedade e a excepcionalidade, enfatizando que sua imposição configura antecipação indevida da pena caso os requisitos cautelares não estejam presentes. Por fim, o terceiro capítulo enfrentou a questão do excesso de prazo como fator de ilegalidade da prisão preventiva e sua relação direta com o cumprimento antecipado da pena e a violação de direitos fundamentais.

Para dar base e robustez a este estudo, foram utilizados diversos autores de referência no Direito Processual Penal brasileiro, incluindo as visões críticas de Aury Lopes Jr. e as contribuições de Fernando Capez, Norberto Avena e Edilson Mougenot Bonfim.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia de pesquisa é o conjunto de procedimentos e técnicas adotados para a coleta, análise e interpretação dos dados durante o desenvolvimento de um estudo ou investigação científica. Ela estabelece a abordagem geral e os métodos empregados para responder às questões de pesquisa ou testar as hipóteses formuladas, garantindo a validade e a confiabilidade dos resultados obtidos. Para a elaboração do estudo sobre a antecipação da pena na modalidade da prisão preventiva utiliza-se a metodologia de abordagem qualiquantitativa, sendo o tipo de pesquisa correlacional e explicativo, com base em entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, da legislação e convenções de direitos humanos, tendo como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica e a análise documental.

1 MEDIDAS CAUTELARES

1.1 CONCEITO

Trata-se de providências impostas a um sujeito quando a prisão se fez desproporcional, ou seja, a prisão é a medida a ser imposta, no entanto, ela se mostra desproporcional ao caso concreto. Antes da introdução de tais medidas no ordenamento jurídico, o indivíduo poderia ser submetido a duas situações: prisão provisória ou a liberdade. (Bonfim, 2025)

O Código de Processo Penal (CPP) traz algumas medidas cautelares que se fazem cabíveis à aplicação durante a fase de instrução criminal ou na fase de investigação, com o fim de evitar a nova prática de infrações penais. Ao aplicar as medidas cautelares, o Juiz deverá observar a adequação da medida à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições do acusado ou indiciado podendo ser aplicadas isolada, ou cumulativamente.

As medidas cautelares poderão ser decretadas a requerimento do assistente, por representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público. Sua revogação se dará de ofício ou a requerimento das partes, quando verificado que seus motivos ensejadores não mais persistem.

Caso sobrevenha fato de descumprimento das medidas cautelares impostas, o juiz, a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra cumulativamente ou, ainda, em último caso, decretar a prisão preventiva.

O Código de Processo Penal elenca medidas cautelares que devem ser aplicadas diversamente da prisão, que segundo o doutrinador Edilson Mougnot Bonfim, as referidas medidas detêm 4 (quatro) características: a provisoriedade, a revogabilidade, a substitutividade e a excepcionalidade.

As medidas cautelares estão diretamente vinculadas aos motivos que a fizeram ser decretadas e a um determinado período de necessidade, consagrando-se a sua provisoriedade. A revogabilidade ancora-se no princípio *rebus sic stantibus*, que diz que a decisão poderá ser revista se a situação fática sofrer alteração. (Lopes Jr, 2025)

Quanto à substitutividade, se dá, pois as medidas cautelares primeiramente decretadas podem ser substituídas a qualquer tempo por outras medidas e, quando não for possível a sua substituição ou quando se mostrar insuficiente, poderá ser decretada a prisão preventiva. Por se tratar de providências que restringem garantias e liberdades, as medidas cautelares são consideradas excepcionais, com fim de evitar uma possível violação à norma constitucional e a antecipação da pena. (Lopes Jr, 2025)

1.2 PRISÕES CAUTELARES

A prisão é uma providência que tem por objetivo a segregação da liberdade em caráter cautelar ou em caráter de pena. A prisão pena advém de uma sentença condenatória penal transitada em julgado, e a prisão sem pena origina-se na necessidade cautelar, cujo caráter é tão-somente coercitivo, e delimita-se em algumas espécies: prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária e prisão domiciliar.

A prisão em flagrante será realizada por quem tem o dever ou por qualquer do povo, ou seja, pelo agente de segurança pública ou pelo particular. Tem por objetivo pôr fim à continuidade da prática do delito, se não for possível, capturá-lo logo após a prática.

Esta prisão é uma medida usada como instrumento para colocar o indivíduo à disposição da autoridade competente para que se apliquem medidas cautelares, a flagrância se dá nas hipóteses descritas no artigo 302 do Código de Processo Penal.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Nota-se que, para esta modalidade de prisão, deve ocorrer no instante em que o agente é visto cometendo o ilícito penal ou logo após, em situação capaz de presumir a autoria e a materialidade. Após a realização do auto de prisão em flagrante, o preso deverá ser encaminhado para a autoridade competente em até 24 horas, onde será realizada audiência de custódia que visa analisar a regularidade do flagrante e a manutenção da liberdade do indivíduo que poderá ser colocado em liberdade provisória ou decretada sua prisão preventiva. (Nucci, 2025)

A prisão preventiva, objeto deste trabalho, trata-se de prisão cautelar decretada no curso do processo ou da investigação criminal, cuja característica elementar é a provisoriedade, e será pormenorizada posteriormente neste artigo.

Outra modalidade é a prisão temporária, que está estabelecida na lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989, e poderá ser decretada quando se fizer imprescindível para as realizações das investigações, quando o agente não fornecer elementos suficientes para sua identificação ou não possuir residência fixa, sendo cabível quando tiver fundadas razões de autoria e materialidade nos crimes descritos no artigo 3 da referida lei. (Nucci, 2025)

Sua decretação está condicionada à representação da autoridade policial ou de

requerimento do Ministério Público, seu prazo será de cinco dias prorrogáveis por igual período. Findo o prazo, o paciente deve ser imediatamente colocado em liberdade, a menos que já tenha sido informado que a segregação foi prorrogada.

A prisão domiciliar é uma espécie de cumprimento alternativo da prisão preventiva quando o paciente for maior de 80 anos, estiver extremamente debilitado por doença grave, imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência, for gestante, mulher com filho de até 12 anos incompletos e homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, tais circunstâncias devem possuir prova idônea.

1.3 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

O Código de Processo Penal elenca as medidas cautelares que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, respeitados os requisitos do artigo 282 e seguintes do mesmo códex. As medidas cautelares estão elencadas no artigo 319, a saber: comparecimento periódico em juízo, proibição de contato, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar no período noturno, suspensão de exercício e função pública, internação provisória, fiança, monitoração eletrônica, proibição de ausentar-se do país, proibição de acesso ou frequência em determinados lugares.

A medida cautelar de comparecimento periódico em juízo é a determinação que o agente deve comparecer em juízo para justificar suas atividades, podendo ser a cada mês ou por um período maior que o juiz entenda suficiente.

Já a proibição de contato é medida essencial para evitar que o indivíduo mantenha contato com a vítima ou com as testemunhas e assim assegurar um eficaz deslinde da persecução penal. Essa cautelar se faz muito presente em crimes sexuais e praticados no contexto da violência doméstica com vistas a evitar o cometimento de novas infrações e garantir a integridade da vítima. (Marcão 2025)

A proibição de ausentar-se da comarca será decretada quando a permanência do investigado ou acusado seja conveniente ou necessária para o desfecho do inquérito ou a ação penal. Vale ressaltar que nem sempre uma comarca compreende apenas uma cidade, sendo assim quando o agente sair transitoriamente de uma cidade, mas permanece na mesma comarca, ele não está descumprindo a referida cautelar. Essa medida não mais assiste razão quando encerrada a instrução ou a investigação, portanto, o juiz poderá revogar ou substituir por outra

que se mostrar proporcional. (Marcão 2025)

O Recolhimento domiciliar no período noturno e em dias de folga é aplicável quando o indivíduo possui residência fixa e trabalho lícito, comumente cumulado com a monitoração eletrônica para assegurar o cumprimento da medida. Em sentido amplo, considera-se período noturno o espaço de tempo entre as 20 e as 6 da manhã, que se trata do tempo em que comumente é destinado ao repouso e o conceito de domicílio extrai-se do conceito do artigo 70 do Código Civil, domicílio é o local onde uma pessoa se estabelece com ânimo definitivo. (Marcão 2025)

Será aplicada a cautelar de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica, ou financeira quando ao agente gerar um justo receio que sua função é destinada a prática de infrações. Pois bem, nesta cautelar, e nas outras, deve ser fundamentado o nexo entre o ilícito e a medida imposta, vale ressaltar que não é necessário que a infração tenha sido praticada no exercício da função, mas sim em razão da função atribuída ao autor.

Ao indivíduo que for considerado semi-imputável ou inimputável será posto em internação provisória, quando os crimes por ele cometidos forem praticados com violência ou grave ameaça e houver um fundado risco de reiteração delitiva. O Código Penal nos diz que a internação se dará em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e na falta destes será em estabelecimento adequado.

Aplica-se a fiança com o intuito de assegurar o comparecimento em todos os atos do processo, para evitar qualquer obstrução no deslinde das investigações ou do processo, ou até mesmo em casos de resistência injustificada a ordem judicial. É imperioso destacar que a fiança como medida cautelar diverge da fiança arbitrada no instituto da liberdade provisória, enquanto uma poderá ser aplicada em qualquer fase da investigação ou do processo, a outra pressupõe uma situação de flagrância. (Marcão 2025)

Pode-se dizer que a monitoração eletrônica é a medida mais eficiente para garantir a execução de outras cautelares. Ora, seria inviável atestar que o indivíduo está cumprindo o recolhimento noturno senão pela monitoração eletrônica ou então garantir que ele não se ausente da devida comarca, ou seja, é o meio mais fiel para que não gere dúvidas quanto a execução das medidas e evitar que o agente incorra nos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Vale destacar que não se pode confundir a monitoração eletrônica como medida cautelar e a monitoração eletrônica como medida protetiva aplicada em situações de violência doméstica. Como cautelar se mostra eficiente para assegurar a execução de outras, enquanto como medida protetiva ela visa garantir segurança a vítima de violência doméstica contra

qualquer risco que o agressor possa causar.

A proibição de ausentar-se do país será decretada pelo juiz que deverá comunicar as autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do país e o acusado ou indiciado terá de entregar o passaporte em até 24 horas.

A cautelar de proibição de acesso ou frequência a determinados lugares será decretado quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações.

2 PRISÃO PREVENTIVA

2.1 CONCEITO

A prisão preventiva é uma prisão processual de natureza cautelar decretada pelo juiz, a requerimento das partes, em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores descritos nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. (Capez 2025)

Para a decretação da prisão, é necessário preencher os pressupostos *periculum libertatis* e *fumus commissi delicti*. Este primeiro refere-se ao perigo gerado pelo estado de liberdade do indivíduo, ou seja, um fundado risco de que ele atrapalhe as investigações, que solto ele cause um perigo à sociedade e atrapalhe a execução de uma possível sentença condenatória, o segundo conceito refere-se a uma fundada suspeita de que o indivíduo tenha praticado os crimes, por ora, imputados a ele. Deve haver indícios suficientes de autoria e materialidade, observa-se que a simples imputação de fato criminoso não pode consubstanciar a segregação cautelar, deve-se ter elementos concretos que levem a crer que o agente delinuiu e volte a delinquir. (Avena 2023)

Nos pórticos da lei processual penal extraí-se os pressupostos e as hipóteses autorizadoras da decretação da prisão preventiva descritos nos artigos 312 e 313. Ainda é possível verificar os moldes em que a decisão de decretação da prisão deverá ser proferida, ela será sempre motivada e fundamentada. Na motivação o juiz terá de informar fatos novos e contemporâneos. Vale ressaltar que não se considera fundamentada a decisão que se limita a menção da legislação, motivos, precedente, jurisprudência ou súmula sem explicar o nexo entre o caso concreto e a norma utilizada, terá ainda que enfrentar todos os argumentos arguidos no processo que possam enfraquecer as teses aplicadas pelo julgador.

A redação do artigo 311 do Código de Processo Penal é clara ao dizer que o juiz só poderá decretar a prisão preventiva a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou ainda por representação da autoridade policial. A retirada da hipótese de decretação de ofício se mostrou essencial para garantir a imparcialidade do julgador, nesse ínterim leciona Aury Lopes Jr, “A imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz-instrutor (poderes investigatórios) ou, pior, quando ele assume uma postura inquisitória decretando – de ofício – a prisão preventiva.”. A nova redação do artigo 311 trazida pelo conhecido pacote anticrime se mostrou medida imperiosa para proteger os indivíduos de quaisquer violações da norma, a fim de coibir uma atuação judicial de viés inquisitivo.

É imperioso que o julgador observe que a prisão deve constituir sempre a última ratio, somente podendo ser decretada quando presentes os requisitos da tutela cautelar. Do contrário, sua imposição configurará antecipação indevida da pena. Ademais, ainda que demonstrado o *periculum libertatis*, deverá o magistrado verificar a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, nos termos do art. 319 do CPP, em respeito ao princípio da proporcionalidade e à presunção de inocência. (Capez, 2025)

Importa salientar que a prisão preventiva somente se legitima quando fundada em fatos novos e contemporâneos. A decretação baseada em elementos antigos e destituídos de atualidade desnatura sua essência cautelar, transformando-se em verdadeiro instrumento de antecipação da pena. Tal prática viola não apenas o art. 312 do Código de Processo Penal, mas também o princípio constitucional da presunção de inocência, configurando abuso na utilização da prisão preventiva em detrimento das garantias fundamentais do acusado.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos assevera princípios que guiam a prisão preventiva, quais sejam: excepcionalidade, legalidade, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade, e serão amplamente tratados em tópico específico deste trabalho. (Castilho, 2025)

Esta comissão aponta ainda dois fundamentos para a decretação da prisão preventiva: perigo de fuga e risco de obstrução, deixando de mencionar principalmente a garantia da ordem pública por entender ser um conceito genérico de nítida inconstitucionalidade, haja vista a abstratividade deste conceito. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos sugere que se afaste as fundamentações genéricas de “alarme social”, “repercussão social” ou “periculosidade”. (Castilho, 2025)

Além disso, esclarece a importância de um prazo de vencimento da medida constritiva para a efetiva garantia dos direitos fundamentais do indivíduo. Assevera que a estipulação de

um prazo seria uma significativa evolução na garantia dos direitos do cidadão. (Castilho, 2025)

A prisão preventiva poderá ser revogada a qualquer tempo a pedido das partes ou de ofício pelo juiz, quando verificar a falta de motivos para sua manutenção. O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal determina que o órgão emissor da decisão que decretou a prisão preventiva deverá revisar a necessidade da permanência do indivíduo em cárcere, sob pena de tornar essa prisão ilegal. Há, ainda, súmulas e entendimentos consolidados sobre o prazo de revisão, os quais se destacam pela relevância e serão analisados adiante por meio de tópico específico.

2.2 REQUISITOS

Os requisitos para decretação da prisão preventiva estão descritos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. O artigo 312 diz que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

O requisito da conveniência da instrução criminal tem por objetivo evitar que o investigado ou acusado atrapalhe a produção de provas, seja ela testemunhal, documental ou pericial. Neste requisito evidencie-se o *periculum libertatis*, pois a sua liberdade gera um risco à instrução criminal.

Na garantia da ordem pública o indivíduo é tirado do convívio social para evitar que este volte a delinquir. Em se tratando de clamor popular, ele por si só não configura *periculum libertatis*, não sendo a prisão preventiva a hipótese mais adequada ao caso. A garantia da ordem econômica é uma espécie do gênero anterior, nesta hipótese o intuito é que o indivíduo que causou considerável dano financeiro a uma instituição ou órgão do Estado não fique em liberdade e demonstre uma impunidade quanto a estes crimes. (Nucci, 2025)

A decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da aplicação da lei penal tem por objetivo assegurar que o Estado efetive o direito de punir. Se o réu demonstra o intento de fugir do distrito da culpa, se mostra evidente que este tem a intenção de frustrar o deslinde processual. (Nucci, 2025)

O parágrafo primeiro do artigo 312 prevê a possibilidade de decretação da prisão cautelar em caso de descumprimento das obrigações impostas por outras medidas cautelares. Nessa hipótese, é fundamental que o juiz observe o princípio da proporcionalidade na imposição

da prisão processual e o princípio da presunção de inocência.

Entende-se ainda como requisitos os conceitos *fumus commissi delicti* e *periculum in libertatis*. Nesse sentido, explica o doutrinador AURY LOPES JR que o *fumus commissi delicti*, é a probabilidade de que o investigado ou denunciado tenha praticado o delito. E o *periculum in libertatis* sendo o perigo que indivíduo gera pelo seu estado de liberdade, este perigo deve ser real, sendo necessário um robusto suporte fático e probatório para que se sustente a decretação da prisão cautelar, sendo incabível a fundamentação em mera suposição de que continuará delinquindo ou que causará risco à utilidade da investigação.

O artigo 313 descreve a situação fática em que a prisão preventiva será admitida, em crimes dolosos em que a pena máxima privativa de liberdade seja superior a 4 anos, se o acusado possuir condenação por crime doloso com trânsito em julgado ou se o delito a ele imputado envolver violência doméstica, criança, adolescente, doente ou pessoa com deficiência, para assegurar a eficácia das medidas protetivas.

2.3 PRINCÍPIOS

A prisão preventiva, por se tratar de medida cautelar extremamente gravosa, encontra-se cercada de princípios que visam resguardar tanto a efetividade da persecução penal quanto os direitos e garantias fundamentais do investigado ou acusado. Entre esses princípios destacam-se a jurisdicionalidade e fundamentação; o contraditório; a provisionalidade e a provisoriedade; a excepcionalidade; e a proporcionalidade. Todos esses princípios conformam um sistema de garantias que impede o uso arbitrário da prisão cautelar, preservando o equilíbrio entre a proteção social e os direitos individuais.

O princípio da jurisdicionalidade está legitimado no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, onde diz que ninguém será privado da liberdade senão em flagrante de delito ou por ordem escrita e fundamentada de uma autoridade judiciária competente. Este princípio protege o acusado ou indiciado de arbitrariedades do julgador. Em que pese a prisão preventiva ser medida de natureza tão gravosa, sua decretação deve ser fundamentada com o devido rigor. (Lopes Jr, 2025)

Pelo princípio do contraditório, toda pessoa tem direito a ser ouvida em juízo em momento oportuno e em um prazo razoável. Verifica-se a presença deste princípio no artigo 8.1 da CADH, no artigo 282, § 3º do Código de Processo Penal e no artigo 5º, LV da Constituição Federal. Este princípio apresenta-se como o mais relevante, pois é aqui que o indivíduo poderá

contra-argumentar as medidas impostas a ele. Um exemplo disso é quando o juiz decreta a sua prisão por descumprimento de medidas cautelares e o indiciado justifica o motivo de ter descumprido e mostra que a prisão não é necessária ou então ele comprova que não as descumpriu, é imperioso que ele apresente a sua defesa para evitar a decretação da prisão preventiva.

Nota-se que as medidas cautelares são provisórias e ligadas diretamente aos fatos que as ensejaram, a prisão preventiva não é diferente, pois, ela deve ser calçada nas provas acostadas nos autos e por fatos novos e contemporâneos. Uma vez comprovado que a situação fática que ensejou a decretação da prisão cautelar já não mais subsiste, essa medida se mostra desnecessária e desproporcional, aqui se consagra o princípio da provisionalidade.

O princípio da provisoriedade está diretamente ligado ao tempo de duração da prisão preventiva, tem-se por esse princípio que a prisão deve perdurar por um tempo razoável, sob pena de estar antecipando o cumprimento de uma possível pena do acusado ou indiciado. O grande problema está no fato de que não há um parâmetro para esta duração. (Lopes Jr.,2025)

O parágrafo sexto do artigo 282 do código penal é claro ao dizer que só caberá a prisão preventiva quando não for possível a imposição de outras medidas cautelares, evidenciando o princípio da excepcionalidade da segregação cautelar, ou seja, é necessário que se analise o cabimento de todas as outras hipóteses de cautelares existentes antes de decretar a prisão cautelar.

Ao decretar o recolhimento cautelar, o juiz deverá verificar a proporcionalidade da aplicação da medida, ao passo que analisará a possibilidade de aplicar uma medida diversa da prisão preventiva. Terá sempre que se atentar à necessidade do caso concreto, valorando a aplicação do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*. Se a prisão não for a medida mais adequada, estaremos diante de uma clara antecipação da pena, pois, ao inobservar os requisitos e os princípios que norteiam a aplicação das cautelares, não resta outra função a não ser a de antecipação da pena. (Lopes Jr.,2025)

3 PRISÃO PREVENTIVA: O EXCESSO DE PRAZO, CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE PENA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1 O EXCESSO DE PRAZO COMO FATOR DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva não se pode transcorrer por prazo indeterminado uma vez que se

fundamenta no caráter provisional, que se rege pela cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, será mantida enquanto os motivos ensejadores do decreto cautelar se mantiverem existentes, caso contrário pode se caracterizar constrangimento ilegal, devendo o juiz decretar a revogação da medida. (Bonfim, 2025)

Embora a prisão preventiva seja regida pelo princípio da provisoriedade, no ordenamento jurídico atual não há um prazo específico ou um parâmetro a ser seguido pelo julgador. Tal situação vem se fundamentando no argumento de que a prisão deverá perdurar enquanto for necessário, nesse sentido explica muito bem Aury Lopes Jr.

O argumento de que a prisão deve durar enquanto perdurar a “necessidade” é uma armadilha argumentativa que mascara a centralidade do poder nas mãos do julgador, que sem qualquer controle objetivo, mantém preso enquanto entender necessário, sem limite e controle de tempo na lei, agindo livremente dentro de um espaço indevido de discricionariedade judicial (decisionismo). Esse é um sistema absolutamente autoritário e que precisa ser abandonado. (Lopes Jr. 2025)

Ao se fundamentar a prisão preventiva, evidencia-se a dificuldade em delimitar, de forma objetiva, o lapso temporal necessário para afastar a periculosidade do agente. Todavia, a atribuição exclusiva dessa valoração ao magistrado, sem mecanismos de controle, representa afronta ao sistema acusatório, enquanto submete o indivíduo à morosidade do Poder Judiciário, mantendo-o privado de sua liberdade por prazo indeterminado e sem a existência de condenação definitiva.

O parágrafo único do artigo 316 do Código Processo Penal é claro ao dizer que a prisão preventiva deverá ser revista a cada 90 dias, sob pena de torná-la ilegal. É cediço que a prisão ilegal deve ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, como está previsto no inciso LXV do artigo 5º da Constituição Federal. Como bem leciona o doutrinador Aury Lopes Jr (2025). “O parágrafo único do art. 316 é claríssimo e unívoco: “deverá” revisar a medida a cada 90 dias “sob pena de tornar a prisão ilegal”. A redação do artigo é de uma clareza solar e estamos diante de um verdadeiro (e constitucional) prazo com sanção.”

Em contraposto a isso, o Supremo Tribunal Federal entende que a inobservância deste prazo não implicará na revogação automática da prisão preventiva, mas sim o dever de ser instado para revisar os motivos que levaram a decretá-la e analisar se a situação fática inicial permanece inalterada.

A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) (1) não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. (Informativo 955 STF)

Logo, ao firmar este entendimento, além de relativizar o prazo de revisão, excluiu a

hipótese de sanção nos casos de excesso de prazo. O objetivo do parágrafo único do artigo 316 era justamente revisar a necessidade de manter o indivíduo sob cárcere e se essa revisão não for realizada resultaria na ilegalidade desta modalidade de prisão.

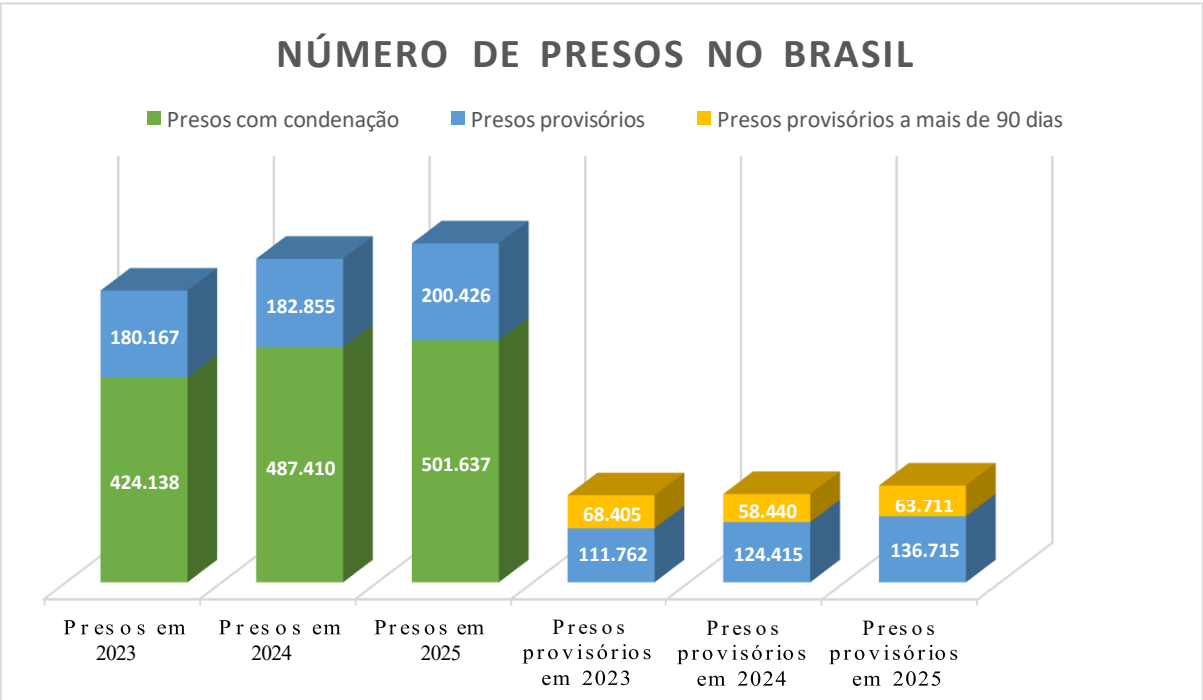
Esse dever de revisar cabe ao próprio órgão que proferiu a decisão, ou seja, se esta foi decretada pelo juiz de primeiro grau, a competência para revisar será dele. Contudo, se for o caso em que o juiz de garantias decretou a prisão preventiva, porém esse processo já estiver no juízo de instrução, caberá ao juiz da instrução o dever de revisar, pois já se encerrou a competência do juiz de garantias. (Gonçalves, 2020)

Cumpra afirmar que a prisão preventiva é regida pelo princípio da duração razoável do processo e que implícito a esse princípio está o da razoável duração da prisão cautelar.

Observa-se que ninguém deverá ficar preso senão quando for absolutamente imprescindível para o deslinde processual, caberá ao magistrado essa análise da situação fática. (Nucci, 2025)

É certo dizer que número de pessoas privadas de sua liberdade no Brasil teve um expressivo crescimento no Brasil ao longo dos anos, a população carcerária no primeiro semestre de 2023 era de 604.305 mil, sendo o estado de São Paulo com o maior número de preso entre os estados, chegando a pouco mais de 190 mil presos. Já no segundo semestre de 2024 o número de pessoas encarceradas chegou a incríveis 670. 265 mil presos.

Figura 1 - COMPARAÇÃO NO QUANTITATIVO DE PRESOS SEGUNDO O SISDEPEN NOS ANOS DE 2023, 2024 E 2025



Feito pelo autor - Relatório de Informações Penais – RELIPEN – 1º semestre de 2023, 2º semestre de 2024 e 1º semestre de 2025

A partir desses dados fornecidos pelo SISDEPEN é possível visualizar o crescimento da população encarcerada. Cumpre destacar o número preocupante na quantidade de presos provisórios e, principalmente, na quantidade de presos que estão a mais de 90 dias encarcerados. Embora o quantitativo de presos a mais de 90 dias teve uma sutil diminuição em 2024, ainda sim é preocupante, pois, em 2025 essa quantidade aumentou, são 200.426 mil pessoas presas preventivamente à espera de uma possível condenação.

A lei n. 12.850/2013, conhecida como Lei de Organização Criminosa, preconiza em seu artigo 22 parágrafo único que a instrução criminal deverá ser encerrada em um prazo razoável e não poderá exceder 120 dias quando o réu estiver preso com a ressalva da possibilidade de prorrogação por igual período mediante decisão fundamenta e motivada na complexidade ou por atos protelatórios praticados pelo réu. Cabe destacar que o Código de Processo Penal estabelece que a investigação criminal deverá ser concluída em 10 dias e que a denúncia deve ser oferecida em até cinco dias, ambos em caso de réu preso. Os referidos prazos, quando excedidos, tornam a prisão preventiva ilegal. (Bonfim, 2025)

3.2 A PRISÃO PREVENTIVA E O CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE PENA

A prisão preventiva não será usada com punição, pois sua natureza é de medida cautelar, tendo sua finalidade adstrita no artigo 312 da lei processual penal. Quando utilizada como forma de punição, sem a devida fundamentação cautelar, a prisão preventiva perde sua essência instrumental e converte-se em verdadeiro cumprimento antecipado da pena, violando os princípios fundamentais que a norteiam.

No artigo 313 do código de Processo Penal, é possível verificar que a decretação da prisão preventiva não deverá ser admitida em casos cuja finalidade é tão somente a antecipação da pena. A redação do parágrafo segundo do artigo 313 deixou clara a ilegalidade no cumprimento antecipado da pena.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Embora o artigo tenha esclarecido este aspecto, se restou evidenciado a carência de consequência em razão da sua violação. Poderia o legislador, ao tratar disto, ter caracterizado esta hipótese como uma prisão ilegal. Com isso, o indivíduo gozaria de mais uma garantia

processual contra um possível arbítrio estatal.

O princípio da presunção de inocência é basilar ao direito processual penal, pois se trata de uma proteção ao indivíduo inocente. Importando principalmente para a prisão preventiva, o dever de tratar o acusado como inocente. Destaca-se que não basta considerá-lo como inocente, mas sim tratar efetivamente como inocente. (Lopes Jr., 2025)

Este mesmo princípio, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A decretação da prisão preventiva sem a demonstração concreta dos pressupostos legais implica tratar o acusado como culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa prática fere a estrutura acusatória do processo penal brasileiro e desvirtua a medida cautelar, transformando-a em um mecanismo de antecipação de sanção penal, incompatível com os direitos fundamentais que devem reger a persecução criminal.

Como explica Aury Lopes Jr (2025). “as medidas cautelares não se destinam a “fazer justiça”, mas sim garantir o normal funcionamento da justiça através do respectivo processo (penal) de conhecimento.”. Então, quando o julgador não se firma nesse entendimento, ele acaba utilizando a referida modalidade de prisão como uma verdadeira antecipação da sentença penal.

Há de se pontuar a importância de valorar a pena abstrata imposta ao delito supostamente praticado pelo indivíduo e o tempo de permanência deste em sede de prisão preventiva. Manter o paciente preso cautelarmente sem a devida fundamentação acerca desse aspecto pode ensejar situações desproporcionais, como a de um acusado por crime cuja pena máxima seja de seis meses permanecer encarcerado por período superior ao de uma eventual condenação, hipótese que revela uma antecipação de pena.

Outro cenário é o prolongamento da prisão preventiva levar à violação da progressão de regime, conforme deliberado no artigo 112 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

Considerando que um indivíduo preso preventivamente há cerca de oito meses e está sendo investigado ou processado por um delito cuja pena mínima em abstrato é de quatro anos, no caso de eventual condenação o acusado já preencheria o requisito para progressão de regime descrito no artigo supracitado.

3.3 PRISÃO PREVENTIVA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A prisão preventiva, por restringir a liberdade antes da condenação definitiva, deve ser analisada sob o prisma dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição e pelos tratados internacionais de direitos humanos. A liberdade é a regra em um Estado Democrático de Direito, e sua limitação somente se legitima em caráter excepcional, quando presentes fundamentos cautelares devidamente comprovados. Qualquer interpretação que naturalize a prisão preventiva como regra compromete a presunção de inocência e desequilibra o processo penal em desfavor do acusado.

A presunção de inocência, insculpida no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, representa não apenas um princípio, mas uma garantia individual que impõe ao Estado a obrigação de tratar o acusado como inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Quando a prisão preventiva é decretada sem a demonstração concreta dos requisitos legais, transforma-se em antecipação de pena, em flagrante violação ao devido processo legal. A doutrina de Aury Lopes Jr. (2025) critica severamente esse uso distorcido da prisão preventiva, salientando que sua banalização esvazia a lógica acusatória do processo penal.

Outro direito fundamental diretamente ligado é a dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República no art. 1º, inciso III, da Constituição. O encarceramento cautelar, quando decretado sem proporcionalidade, coloca o indivíduo em condições degradantes, agravadas pela já reconhecida superlotação carcerária. Essa realidade viola não apenas a Constituição, mas também compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica, cujo art. 7º assegura o direito à liberdade e à revisão judicial periódica da prisão.

Ademais, a razoável duração do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, impõe limites à custódia cautelar. A manutenção da prisão preventiva por tempo excessivo, sem perspectiva de julgamento, converte-se em cumprimento antecipado da pena e esvazia o caráter instrumental da medida. O parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, ao prever a revisão obrigatória da prisão a cada noventa dias, buscou resguardar essa garantia, ainda que a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal tenha relativizado sua eficácia.

Por fim, é imprescindível destacar a necessidade de controle jurisdicional rigoroso sobre a prisão preventiva. A ausência de parâmetros objetivos abre espaço para o decisionismo judicial e para o prolongamento indevido da custódia, em desacordo com o modelo acusatório

consagrado pela Constituição de 1988. A fundamentação concreta e a revisão periódica da prisão cautelar não se configuram meras formalidades, mas instrumentos indispensáveis à contenção de abusos e à preservação dos direitos fundamentais. (Lopes Jr. 2025)

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como tema central a antecipação da pena mediante a não fixação de prazo limite na prisão preventiva. O objetivo principal da pesquisa era demonstrar de que forma a ausência de limites objetivos para a custódia cautelar facilita sua desvirtuação para um cumprimento antecipado de pena, violando direitos fundamentais do indivíduo.

A pesquisa realizada, através da revisão bibliográfica e análise documental, confirma a hipótese inicial de que a indefinição temporal e a interpretação flexibilizadora do prazo nonagesimal contribuem para que a prisão preventiva perca seu caráter cautelar e se converta em um instrumento de punição antecipada. A ausência de um parâmetro legal claro e a relativização do dever de revisão periódica de 90 dias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, permitem que a segregação se prolongue indefinidamente sob o argumento da "necessidade", submetendo o indivíduo à morosidade do Judiciário e conferindo um espaço indevido de discricionariedade judicial.

Para alcançar este entendimento, o estudo iniciou-se com a análise das medidas cautelares, em geral, destacando sua natureza excepcional e a necessidade de se priorizar medidas diversas da prisão, respeitando os princípios da provisoriedade e da proporcionalidade. Em seguida, dedicou-se ao conceito da prisão preventiva, frisando que sua legitimidade depende da demonstração de fatos novos e contemporâneos que justifiquem o *periculum libertatis*, sob pena de desnaturação de sua essência. A trajetória da pesquisa culminou na discussão central do excesso de prazo, demonstrando que a ausência de sanção formal para a inobservância do prazo de 90 dias pelo julgador resulta na manutenção de prisões ilegais. Tal prática ignora o princípio da razoável duração do processo e gera a situação desproporcional na qual o tempo de encarceramento provisório pode até mesmo exceder a pena máxima em abstrato do delito.

O enfrentamento do tema leva a um posicionamento crítico e à necessidade urgente de reformas processuais para resguardar a estrutura acusatória e os direitos individuais. A ausência de limites objetivos de duração na lei submete o réu à morosidade do Poder Judiciário,

resultando em um sistema autoritário, conforme criticado pela doutrina. Não basta que a lei proíba o uso da prisão preventiva com finalidade de antecipação de pena (Art. 313, § 2º do CPP), se não há uma consequência jurídica imediata para a violação desta norma. Além disso, a superlotação carcerária, amplamente comprovada pelos dados do SISDEPEN, é consequência direta do encarceramento prolongado e da insuficiente aplicação de medidas cautelares alternativas.

Diante do exposto, propõe-se a adoção de medidas de controle que garantam a efetividade das garantias fundamentais. É fundamental a fixação de parâmetros temporais objetivos para a prisão preventiva, acabando com a discricionariedade irrestrita do julgador, e a imposição de sanções formais claras para a inobservância do dever de revisão periódica, garantindo que a prisão se torne imediatamente ilegal e seja relaxada. É igualmente crucial que haja uma priorização sistemática de medidas cautelares diversas da prisão. Tais propostas visam coibir os abusos na utilização da custódia cautelar e impedir que a segregação se perpetue em detrimento da presunção de inocência, assegurando que a liberdade seja, de fato, a regra em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR-6024**: informação e documentação - Numeração progressiva das seções de um documento escrito - Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR-6027**: informação e documentação - Sumário - Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002b.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 3. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

AVENA, Norberto. **Processo Penal** - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.869. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 19 set. 2025.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal** - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.411. ISBN 9788553625833. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625833/>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2025. BRASIL.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** - 32ª Edição 2025. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.175. ISBN 9788553625826. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos Humanos** - 7ª Edição 2023. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.261. ISBN 9786555599589. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599589/>. Acesso em: 30 set. 2025.

SENAPPEN - **RELATORIO DE INFORMAÇÕES PENAIIS** – 1º SEMESTRE 2023
Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/ptbr/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

SENAPPEN - **RELATORIO DE INFORMAÇÕES PENAIIS** – 2º SEMESTRE 2024.
Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/ptbr/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas v 14 - Processo penal - parte geral**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.247. ISBN 9786555591637. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591637/>. Acesso em: 02 out. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.709. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 19 set. 2025.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos Do Processo Penal - Introdução Crítica** - 11ª Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788553625611. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625611/>. Acesso em: 19 set. 2025.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares e Habeas Corpus** - 10ª Edição 2025. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.45. ISBN 9788553624027. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624027/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito Constitucional** - 29ª Edição 2025. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.509. ISBN 9788553628100. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628100/>. Acesso em: 29 set. 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Ebook. p.27. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

MARCÃO, Renato. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2012. E-book. p.49. ISBN 9788502155374. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502155374/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 40ª Edição 2024. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.154. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos** - 11ª Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.207. ISBN 9788530996130. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996130/>. Acesso em: 30 set. 2025.

MOSSIN, Heráclito A. **Compêndio de Processo Penal: Curso Completo**. Barueri: Manole, 2010. E-book. p.412. ISBN 9788520446423. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446423/>. Acesso em: 19 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado** - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.I. ISBN 9788530996444. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/>. Acesso em: 19 set. 2025.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553626434. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626434/>. Acesso em: 30 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos** - 1ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.i. ISBN 9788530987152. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987152/>. Acesso em: 30 set. 2025.

POSTAL, P.; SILVEIRA, F. L. da. **A INDETERMINAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: UMA VIA ABERTA PARA O ARBÍTRIO NO PROCESSO PENAL**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 1, n. 34, p. 365–386, 2024. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/658>. Acesso em: 29 setembro. 2025

RAMOS, André de C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.I. ISBN 9786553628762. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628762/>. Acesso em: 30 set. 2025.